SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135032 - PR (2025/0499351-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	ARTHUR SPONCHIADO DE AVILA - PR063283
		PAULO TURRA MAGNI - PR063284
		CRISTIANO DA SILVA BREDA - PR063285
AGRAVADO	:	CLAUDEMIR BONFIM MENDES
ADVOGADO	:	JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS - PR057456

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. QUITAÇÃO DO CONTRATO POR ACORDO. REPETIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF.

1. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incide o óbice da Súmula n. 282/STF.
2. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (Súmula n. 283/STF).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60253506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:36
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: f5c4c9f2-2fda-4584-8cc6-94bd4d577239

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:36
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: f5c4c9f2-2fda-4584-8cc6-94bd4d577239

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135032 - PR (2025/0499351-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	ARTHUR SPONCHIADO DE AVILA - PR063283 PAULO TURRA MAGNI - PR063284 CRISTIANO DA SILVA BREDA - PR063285
AGRAVADO	:	CLAUDEMIR BONFIM MENDES
ADVOGADO	:	JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS - PR057456

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. QUITAÇÃO DO CONTRATO POR ACORDO. REPETIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF.

1. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incide o óbice da Súmula n. 282/STF.
2. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (Súmula n. 283/ STF).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OMNI S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) aplicação da Súmula n. 282/STF quanto ao art. 884 do Código Civil, por ausência de prequestionamento; b) aplicação da Súmula n. 283/STF por falta de impugnação específica de todos os fundamentos do acórdão recorrido.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que impugnou integralmente o acórdão estadual ao demonstrar a inexequibilidade do

Documento eletrônico VDA59913092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:55
Código de Controle do Documento: 3091f062-3491-4e04-ba59-03542e6f5585

título com base em dados numéricos reconhecidos no próprio julgado, pois o total pago pelo devedor ficou abaixo do capital mutuado.

Sustenta que a classificação do desconto como “liberalidade” é dependente dessa premissa central, de modo que a sua impugnação afastaria a incidência da Súmula n. 283/STF.

Prossegue defendendo o afastamento do óbice da Súmula n. 282/STF quanto ao art. 884 do Código Civil, uma vez que a matéria sobre a vedação ao enriquecimento sem causa foi debatida no Tribunal de origem.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 190).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, reitero que a questão do enriquecimento sem causa, amparada no art. 884 do Código Civil, não foi prequestionada pela Corte local, motivo pelo qual incide o óbice da Súmula n. 282 do STF.

Observo, por outro lado, que o Tribunal de origem manteve a decisão que, nos autos de cumprimento de sentença, acolheu a impugnação do executado, conforme se extrai dos seguintes trechos (fls. 38-40):

> (...)
> O cerne da argumentação do agravante é que não é devida restituição de valores decorrentes de juros abusivos, pois, em razão da quitação do contrato bancário, o exequente acabou por pagar quantia inferior àquela que seria devida caso tivessem sido aplicadas as taxas de juros reduzidas fixadas em acórdão (dobro da média do BACEN).
> Vejamos: o valor total financiado foi de R$ 23.436,54, com valor total a pagar de R$ 54.017,28 (mov. 1.3 da origem). Aplicando-se a diminuição da taxa de juros para o dobro da média do BACEN, o valor total a pagar seria de R$ 32.347,04. Entretanto, houve a quitação do contrato bancário, sendo que a quantia total despendida pelo exequente ao longo de todo o contrato foi de R$ 17.603,45, sendo três parcelas no valor de R$ 1.500,48 (um mil e quinhentos reais e quarenta e oito centavos) conforme contrato tabulado entre as partes, com aplicação de juros remuneratórios fixados no patamar de 5,46% ao mês e 89,26% ao ano, e R$ 10.000,00 (dez mil reais) através de acordo extrajudicial (movs. 18.2 e 18.3 da origem).
> Sendo assim, o agravado efetuou o pagamento de três parcelas, nas quais incidiram taxa de juros abusivas, superior ao dobro da média praticada no mercado à época da contratação (junho de 2015): 2,08% ao mês e 28,12% ao ano.
> Com isso, há o entendimento no sentido de que o desconto concedido não é capaz de afastar a repetição dos valores pagos a maior nas parcelas em que houve pagamento de juros abusivos, justamente porque o desconto para quitação se deu por mera liberalidade da executada.
> (...)

Documento eletrônico VDA59913092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:55
Código de Controle do Documento: 3091f062-3491-4e04-ba59-03542e6f5585

> Dessa forma, não assiste razão ao agravante ao requerer a reforma da decisão para que se julgue extinta a execução por inexequibilidade do título. A repetição dos valores decorrentes dos juros abusivos relativos às primeiras 03 parcelas continua sendo devida.
> (...)

Com efeito, reitero que a agravante não impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido, dentre eles, os argumentos de que fora reconhecida a incidência de juros remuneratórios abusivos nas três primeiras parcelas pagas pelo recorrido, e de que o desconto concedido pela recorrente "não é capaz de afastar a repetição dos valores pagos a maior nas parcelas em que houve pagamento de juros abusivos, justamente porque o desconto para quitação se deu por mera liberalidade da executada" (fl. 39), o que atraiu a incidência da Súmula n. 283 do STF, por analogia.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:55
Código de Controle do Documento: 3091f062-3491-4e04-ba59-03542e6f5585

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.135.032 / PR

Número Registro: 2025/0499351-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00052804520228160038 01134956420248160000 01189013220258160000 1134956420248160000 1189013220258160000 11890132202581600000005280452022816003 8 5280452022816003 8

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	: ARTHUR SPONCHIADO DE AVILA - PR063283
	PAULO TURRA MAGNI - PR063284
	CRISTIANO DA SILVA BREDA - PR063285
AGRAVADO	: CLAUDEMIR BONFIM MENDES
ADVOGADO	: JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS - PR057456

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	: ARTHUR SPONCHIADO DE AVILA - PR063283
	PAULO TURRA MAGNI - PR063284
	CRISTIANO DA SILVA BREDA - PR063285
AGRAVADO	: CLAUDEMIR BONFIM MENDES
ADVOGADO	: JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS - PR057456

Documento eletrônico VDA60241719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:18
Código de Controle do Documento: deea75f1-7145-4a1f-ba16-a08cccd474de

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:18
Código de Controle do Documento: deea75f1-7145-4a1f-ba16-a08cccd474de